

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0032/25-26 -TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação de Educação Física e Desportiva

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar à arguida “ Associação de Educação Física e Desportiva” a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 920,00 (Novecentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 25.º, n.º2, todos do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 15 de dezembro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar à arguida **“Associação de Educação Física e Desportiva”** porquanto no âmbito do jogo n.º 430, realizado no dia 13 de dezembro de 2025, no Pavilhão Albano Mateus, entre os clubes **“Associação de Educação Física e Desportiva”** e o **“União Futebol Entrocamento/Entrosegur”** a contar para o campeonato Nacional da 2.ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Comportamento incorreto do público afeto à equipa do Física. Durante toda a partida verificou-se a presença de três adeptos, isolados dos restantes apoiantes da equipa do Física, que dirigiam de forma continua insultos à equipa de arbitragem. Após a amostragem de um cartão azul à equipa do Física, as ofensas e ameaças intensificaram-se, tendo sido proferidas expressões como: “são uns palhaços”, “vou enviar isto para a Federação, nunca mais apitas”, “são mesmo cabrões”, “palhaços do caralho”, entre outras ameaças. Perante a gravidade da situação, foi solicitada a intervenção policial, aos 12 minutos do segundo tempo tendo sido efetuada a identificação de um dos elementos desse grupo, aquele que mais de destacou pelas ofensas dirigidas à equipa de arbitragem. O jogo prosseguiu com a presença da Polícia junto aos referidos adeptos, bem como da gestora de segurança. Ainda, assim, as ameaças continuaram tendo sido proferidas por diversas vezes expressões como: “também te vou identificar; palhaço, e vou enviar para a Federação” e “também vais ser identificado, urso”. No final da partida, o mesmo adepto previamente identificado tentou solicitar a identificação do árbitro n.º 2 junto da Polícia e do Delegado Técnico, pedido esse que não foi concedido, conforme informação da PSP. Foi ainda comunicado que os mesmos indivíduos importunaram o Delegado Técnico no final da partida, tendo a PSP informado que iria proceder ao respetivo expediente da ocorrência.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dra. Teresa Nunes.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no, então, artigo 248.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, apresentou tempestivamente a sua defesa por escrito não tendo, contudo, arrolado testemunhas ou requerido quaisquer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada aos Arguidos, designadamente:

I - No dia 13 de dezembro de 2025, no Pavilhão Albano Mateus, realizou-se o jogo n.º 430, a contar para o campeonato Nacional da 2.ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins, entre os clubes “Associação de Educação Física e Desportiva” e o “União Futebol Entroncamento/Entrosegur”

II - Durante toda a partida, verificou-se a presença de três adeptos, isolados dos restantes apoiantes da equipa do Física, os quais dirigiram, de forma contínua e reiterada, diversos insultos à equipa de arbitragem.

III - No decurso do jogo, e na sequência da exibição de um cartão azul ao clube arguido, foram dirigidas à equipa de arbitragem, por alguns adeptos do clube “Associação de Educação Física e Desportiva”, diversas expressões de carácter injurioso e ameaçador, designadamente: “são uns palhaços”, “vou enviar isto para a Federação, nunca mais apitas”, “são mesmo cabrões” e “palhaços do caralho”.

IV - Aos 12 minutos da segunda parte, e face à gravidade dos factos supra descritos, foi solicitada a intervenção da autoridade policial, a qual procedeu à identificação de um adepto do clube arguido.

V - Não obstante a identificação de um adepto e a presença da autoridade policial no local, persistiram as expressões de carácter injurioso e ameaçador dirigidas à equipa de arbitragem, designadamente: “também te vou identificar, palhaço, e vou enviar para a Federação” e “também vais ser identificado, urso”.

VI - O clube arguido, apresentou defesa, admitindo que um seu adepto foi identificado pela autoridade policial.

VII - O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente.

VIII - Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Em sede de defesa, veio o clube arguido admitir que os factos descritos no relatório do árbitro do jogo se reportam a comportamentos isolados praticados por um número muito reduzido de adeptos, reconhecendo, igualmente, que um dos seus adeptos foi identificado pela autoridade policial.

Não obstante a admissão de que alguns adeptos adotaram um comportamento manifestamente incorreto, o clube arguido procura suscitar dúvidas quanto às expressões efetivamente proferidas, alegando que as mesmas não revestiram a gravidade descrita no relatório do árbitro, não se vislumbrando, porém, qualquer fundamento para concluir que tais expressões resultem de perceção errónea ou de construção subjetiva do respetivo relato arbitral.

Recorde-se que, de acordo com o relatório do árbitro, foram dirigidas à equipa de arbitragem expressões como “são uns palhaços”, “nunca mais apitas”, “são mesmo cabrões”, “palhaços do caralho” e “também vais ser identificado, urso”.

Ainda que, por mera hipótese académica, se admitisse que nem todas as expressões tivessem sido integralmente percecionadas ou reproduzidas com absoluta exatidão, sempre se dirá que, face ao elenco concretamente descrito no relatório arbitral, não subsistem dúvidas relevantes de que uma parte

substantial das expressões injuriosas e ameaçadoras foi efetivamente proferida pelos adeptos do clube arguido.

Acresce que a gravidade das expressões proferidas assumiu tal dimensão que se revelou necessária a intervenção da autoridade policial no recinto desportivo, a qual culminou na identificação de um dos adeptos do clube arguido.

Face a todo o exposto, dúvidas não subsistem de que os factos objeto do presente processo disciplinar, assumem enorme gravidade e não poderão deixar de ser sancionados à luz do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Os factos assentes resultam do teor do relatório Confidencial de Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”.

O comportamento do clube arguido, traduzido no proferimento, por parte dos seus adeptos, de expressões injuriosas e ameaçadoras dirigidas à equipa de arbitragem, designadamente “são uns palhaços”, “nunca mais apitas”, “são mesmo cabrões”, “palhaços do caralho” e “também vais ser identificado, urso”, constitui um ilícito disciplinar de natureza muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto comportamento dos seus adeptos violou o Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conforme acima se indicou, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta da arguida é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Na verdade, e ao contrário do alegado em sede de defesa, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Importa não esquecer que o artigo 211.º do RDFPP, sob a epígrafe “**COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO**”, dispõe no seu n.º 1, que: “O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com

multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

Concluindo-se que o clube arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Tratando-se de uma competição da 2.ª Divisão, as penas de multa a aplicar são reduzidas para metade do respetivo mínimo e máximo, conforme disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar à arguida “ Associação de Educação Física e Desportiva” a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 920,00 (Novecentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 25.º, n.º2, todos do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,



